

**VOTO Nº 30/2022/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25767.238164/2004-17

Expediente nº 3114573/21-5

Empresa: Tecondi – Terminal para Containers da Margem Direita S.A. (Ecoporto S.A.)

CNPJ: 02.390.435/0005-49

Recurso interposto pela empresa Tecondi – Terminal para Containers da Margem Direita S.A. (Ecoporto S.A.) em face da decisão proferida em 2ª instância pela GGREC na 18ª Sessão de Julgamento Ordinária, que acompanhou a posição descrita no Voto nº 222/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Não foi comprovada ilegalidade do ato e nem erro técnico. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso

Área responsável: CRES2/GGREC

Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa Tecondi – Terminal para Containers da Margem Direita S.A. (Ecoporto S.A.) em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, conforme deliberada na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 18, realizada no dia 6 de maio de 2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, com REVISÃO DE OFÍCIO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 222/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 20/10/2004, a recorrente foi autuada por recepcionar carga sujeita à fiscalização sanitária, depositada no Recinto Alfandegado Tecondi, em armazém que não possui petição para fins de cadastro de empresa filial.

Às fls. 3-11, Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas – Siscomex referente ao LI 04/1370126-0; Análise Técnica Documental para fins de Autorização de Embarque; Averbação da Presença de Carga; Extrato do Licenciamento de Importação LI 04/1370126-0; Conhecimento de Embarque BL BRE062191; Especificação da Carga; Aviso de Recebimento da Carga pelo Terminal.

Devidamente notificada sobre o auto de infração (fl. 01), a empresa apresentou defesa (fls. 13-18).

Às fls. 19-30, Procuração; Ata de Reunião do Conselho de Administração; Estatuto Social.

Às fls. 31-35, Petição de Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Armazenagem em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

À fl. 36, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 37-47, Ata da Reunião de Diretoria; Estatuto Social; Termo de Responsabilidade Técnica; Registro de Responsabilidade Técnica.

Às fls. 48-51, Carta 001/04 – Tecondi encaminhada à Secretaria da Receita Federal.

À fl. 52, Manifestação do servidor autuante pela manutenção do auto de infração.

À fl. 53, Parecer de Risco Sanitário informando que o fato ocorrido não trouxe risco iminente à saúde pública, classificando a infração como grau de risco leve-mínimo e sugerindo a aplicação da penalidade de multa.

À fls. 56/57, Manifestação da Procuradoria Federal na Anvisa opinando pelo prosseguimento do processo para a devida inflição de penalidade.

À fl. 60, certidão de antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias, para efeitos de reincidência.

Às fls. 61/62, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 66-75.

À fl. 78, Despacho nº 120/2013 – COREP/GGPAF/ANVISA solicitando à Coordenação de Contencioso Administrativo em PAF – CCASA que juntasse aos autos, comprovante de porte econômico da recorrente à época da decisão inicial proferida.

À fl. 80, Ofício nº 047/2016 – CAJIS/DIMON/ANVISA solicitando à recorrente Declaração de Informações Econômico-Fiscais referente ao ano de 2010, para verificação do porte da empresa.

À fl. 81, solicitação da recorrente para prorrogação do prazo de resposta ao Ofício nº. 047/2016 – CAJIS/DIMON/ANVISA.

À fl. 82, Ofício nº 047/2016 – CAJIS/DIMON/ANVISA deferindo o pedido de prorrogação do prazo solicitado pela recorrente.

Às fls. 84-93, Resposta da Recorrente ao Ofício nº 047/2016 –CAJIS/DIMON/ANVISA.

À fl. 94, Despacho nº 434/2017/CAJIS/DIMON/ANVISA solicitando à Gerência de Arrecadação – GEGAR análise da documentação apresentada pela recorrente, bem como informar o porte econômico da empresa no período respectivo.

À fl. 95, Resposta da Gegar ao Despacho nº 434/2017/CAJIS/DIMON/ANVISA., classificando a empresa como Grande – Grupo I.

Às fls. 96-102, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância não acolheu as razões oferecidas no recurso, consignando a possibilidade de majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

À fl. 104, solicitação do processo para juntada de documento.

À fl. 109, Ofício nº 040/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA informando a empresa sobre a possibilidade de agravamento da decisão inicial.

Às fls. 110-111, Resposta da empresa ao Ofício nº 040/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 112-129, Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária.

Às fls. 130-135, Voto nº 222/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 136, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº 18/2020 (Aresto nº 1.363), publicado no DOU de 7/5/2021.

À fl. 137, Despacho nº 033/2020/CRES2/GGREC/ANVISA.

À fl. 138, consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

À fl. 139, Ofício 3-087/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA.

Às fls. 147-167, Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária; Estatuto Social; Ata da Reunião do Conselho de Administração; Formulário de Petição para Recurso Administrativo; Procuração.

Às fls. 168-170, recurso administrativo interposto em face da decisão de 2ª instância.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 9º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 19/7/2021, conforme rastreamento dos Correios à fl. 142, e que apresentou o presente recurso administrativo em 9/8/2021, fl. 144, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou as mesmas alegações já debatidas pela GGREC no recurso de 1ª instância: (a) o direito da ação punitiva da administração encontra-se prescrito; (b) é dever da administração prolatar sua decisão 30 (trinta) dias após o término da instrução, e o AIS foi lavrado em outubro/2004, com decisão em setembro/2010; (c) não é a impugnante um Armazém e sim um Recinto Alfandegado onde operam-se contêineres com destino ao exterior ou dele derivado; (d) o contêiner permanece lacrado até a chegada do despachante aduaneiro, devidamente acompanhado pelo Agente Sanitário, para, então, ser deslocado a um Armazém de Conferência e, então, deslacrado; (e) é o fabricante e/ou embarcador responsável direto pela integridade físico, química e biológica da carga, eis que não há contato físico da recorrente com esta, limitando-se exclusivamente a ceder seu espaço para o desembarque e eventual vistoria; (q) a recorrente não concorda com a majoração do valor da multa, até mesmo porque uma vez considerada a infração de natureza leve e a ocorrência de quatro circunstâncias atenuantes, a pena mínima é a melhor que se adequa à hipótese, nos termos da defesa apresentada.

Dessa forma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão.

4. DA ANÁLISE

Cuida-se de recurso administrativo em face Aresto nº 1.363, da CRES2, publicado em 7/05/2021, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei no 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual

passam as razões de INDEFERIMENTO do Aresto no 1.363, publicado em 7/5/2021 da CRES2 a integrar, absolutamente, este ato.

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto.

5. **Voto**

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo conforme já proferido pela GGREC na 18ª Sessão de Julgamento Ordinária, que acompanhou a posição descrita no Voto nº 222/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 09/02/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1767773** e o código CRC **F49C49ED**.